RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005789-55.2016.8.26.0566 - Ordem 1.297/2016

Classe - Assunto Medidas de Proteção À Criança e Adolescente - Obrigações

Requerente: Lucas Henrique Bueno Roncon

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, proposta pela criança **L. H. B. R.**, representado por sua genitora em face do **Estado de São Paulo**, visando efetivar o direito à educação constitucionalmente garantido.

O autor, de acordo com relatório médico foi diagnosticado com transtorno global do desenvolvimento do tipo autismo (CID 10 F.84.0).

Assim, diante da doença que o acomete é necessária a disponibilização de **professor auxiliar.**

Aduz na inicial que a escola disponibilizou um cuidador para oferecer suporte ao autor e que o profissional habilitado foi solicitado na unidade de ensino em dezembro de 2015.

Pugnou ao final pela concessão da antecipação da tutela, sob pena de multa diária e pela procedência da ação para que o requerido disponibilize ao autor o professor auxiliar.

Juntou documentos às folhas 10/16.

A antecipação de tutela foi indeferida às folhas 19/20, uma vez que o atestado médico juntado aos autos, datava de mais de 2 anos e que a doença, por si só, não seria indicativo da necessidade de disponibilização de professor auxiliar.

O requerido foi citado às folhas 31/32.

Sobreveio petição com documentos às folhas 36/37 do autor juntado atestado médico atualizado, sendo que o indeferimento da liminar foi mantido.

O requerido **Estado de São Paulo** ofertou contestação às folhas 44/56 e

não aduziu preliminares. Pugnou pela improcedência do pedido sustentando em síntese que o autor não fez prova de seu pedido, ante a ausência de prescrição médica; ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Executivo que é o responsável pela gestão dos recursos financeiros e não cabe ao Poder Judiciário obrigar a contratação de tal profissional; sustentou ainda a reserva do possível. Pugnou ao final pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor devidamente intimado não ofertou réplica, conforme certificado às folhas 60.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é direito, na forma do artigo 355, I do C.P.C.

O princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, inciso III) e o direito social do cidadão à educação (artigo 6°, primeira parte), ambos de nível constitucional, visam, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 838).

Para integral atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, toda criança e adolescente devem ter uma educação sólida e de qualidade, sendo capaz de entender e discernir aquilo que lhe for proposto.

As pessoas com quaisquer tipos de deficiências não podem ficar a margem da sociedade, tais como o autista, face tal princípio, ver atendido o seu direito de educação por meio do profissional qualificado em sala de aula.

Aliás, tal direito emana da Constituição ao dizer que a educação é direito de todos e principalmente, é dever do Estado, e mais, que o ensino terá, dentre outros princípios norteadores, a igualdade de condições para o seu acesso (artigo 206, inciso II,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CF/88).

Frise-se que o direito à educação encontra guarida também no plano infraconstitucional, como por exemplo, na Constituição do Estado de São Paulo e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse dever é mais amplo. Há também garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de transtorno de espectro autista, previsto na Lei 12.764/2012.

Trata-se então de um direito público (dirigido a qualquer pessoa), subjetivo (é da própria pessoa) e fundamental do cidadão, que devem ser conjugados, para atingirem o seu fim.

Pois bem, assentadas tais premissas verifica-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

O processo civil adotou o princípio dispositivo, de modo que "entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1.288).

Assim, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor no que tange ao fato constitutivo de seu direito.

O autor, por expressa determinação legal, não logrou êxito em comprovar a necessidade do profissional habilitado em sua atividade escolar e assim não o tendo feito, não há como o pedido ser acolhido.

O relatório médico nas ações que tratam dos direitos à saúde e educação constitui documento *sine qua non* para a análise do pedido que conduzirá ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Pois bem, o autor quando distribuiu a inicial se limitou a juntar relatório médico, com mais de 2 anos informando ser autista.

Ocorre que, em momento algum juntou relatório médico pormenorizado indicando, informando e explicitando a necessidade de ter em sua rotina escolar a presença de professor auxiliar.

Aliás, essa é a dicção do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.764/2012. Confira-se:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Desse modo, "a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1.294/1.295), para o acolhimento da pretensão posta na inicial.

E não tendo efetuado prova sobre o seu direito constitutivo, a improcedência da ação é a medida mais adequada.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido posto na inicial**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcará ainda o autor com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, com base no artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade judiciária concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. I.

Oportunamente arquivem-se os autos.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

Juiz de Direito: Dr. Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA